



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. Efigênio Sales, 1155, - Bairro Parque 10, Manaus/AM, CEP 69055-736  
Telefone: e Fax: @fax\_unidade@ - <http://www.tce.am.gov.br>

### OFÍCIO Nº 1/2020/3ª PROCONT

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

**Edson de Paula Rodrigues Mendes**

Prefeitura Municipal de Barcelos

Rua Tenreiro Aranha, 204 - Centro

Barcelos/AM

CEP: 69700-000

E-mail: [pmb@barcelos.am.gov.br](mailto:pmb@barcelos.am.gov.br)

Assunto: **ENCAMINHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 301-A/2020-MPC/ELCM**

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Recomendação a seguir, no intuito de que a Prefeitura Municipal atenda ao disposto, bem como, responda a esta 3ª Procuradoria de Contas no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido.

Atenciosamente,

**ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**

Procuradora de Contas

ANEXO: **RECOMENDAÇÃO Nº301-A/2020-MPC-ELCM**

**RECOMENDAÇÃO Nº301-A/2020-MPC-ELCM**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pela Procuradora de Contas signatária, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a pandemia da COVID-19 em franco crescimento exponencial no Amazonas e a correspondente necessidade de contratações públicas em caráter emergencial, assim como expedição de outros atos administrativos no interesse público de vigilância sanitária, controle, oferta de saúde e mitigação de ameaça à ordem pública e social em âmbito local;

**CONSIDERANDO** o dever de observância à transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei nº 8.666/93 além das normas especiais da novel Lei nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020, ao criar métodos expeditos de contratação emergencial, impõe, em contrapartida, maiores ônus de transparência, com ordem de criação de sítio oficial específico, este já efetivado pela Administração Federal;

**CONSIDERANDO** que a Transparência Internacional emitiu uma série de orientações direcionadas aos governos nacionais e locais, voltadas para a maior transparência no caso das contratações em face da pandemia de coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, em decisão liminar tomada no bojo da ADI 6.351/DF, o STF consagrou a aplicabilidade dos princípios da Publicidade e da Transparência ao período emergencial, com suspensão de eficácia cautelar do art. 6º-B, da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1.º da Medida Provisória nº 928/2020;

**CONSIDERANDO** a iminente demanda de aporte de substanciais recursos do poder público em contratações públicas, o que exige também cuidados especiais relativos à definição estratégica dos bens e serviços, bem como, à escolha das empresas e preços praticados, de modo a se evitar compras acima do valor de mercado, ações e objetos repetidos, desnecessários ou desproporcionais, e favoritismo ou benefício ilegítimo a agentes econômicos colaboradores do município;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as medidas de enfrentamento ao COVID-19 previstas no Decreto Municipal nº 2.870/2020, especialmente as relativas à suspensão do atendimento presencial, à autorização para o trabalho remoto e para a concessão de férias e à suspensão das aulas na rede pública de ensino, geram impacto no fluxo de servidores públicos nos órgãos e entidades estaduais e, de conseguinte, nos respectivos contratos administrativos de bens e serviços em vigor;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de repercussão das medidas de enfrentamento adotadas no objeto dos contratos de fornecimento e de prestação de serviços terceirizados, pactuados no âmbito da Administração Pública Estadual, capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste (cf. art. 65 da Lei nº 8666/93);

**CONSIDERANDO** a previsão contida no art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019/74, segundo a qual é de responsabilidade da Contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, no âmbito do contrato de prestação de serviços terceirizados, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato;

**CONSIDERANDO** o dever de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por representante da Administração Pública, na forma do art. 67, da Lei nº 8.666/93, e a consequente atribuição deste em determinar o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados;

**CONSIDERANDO** o risco de responsabilidade subsidiária da Administração Pública Estadual no caso de falha no dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços terceirizados (*culpa in vigilando*), nos

termos da Súmula 331, V, do C. TST;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância das disposições que regem as relações trabalhistas pelas contratadas, tais como o Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT), Lei nº 6.019/74 e Medida Provisória nº 927/20, além do disposto na Lei nº 13.979/20, se for o caso, na situação excepcional ora vivenciada, a fim de garantir que não haja desperdício de recursos públicos durante a execução do contrato de terceirização, observando-se o cumprimento das hipóteses legais para a implementação do trabalho remoto, interrupção do contrato de trabalho e compensação da jornada de trabalho dos empregados.

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor **Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos**, Estado do Amazonas, que:

a) Disponibilize, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (portal de transparência), de imediato, todas as informações geradas em matéria de contratações públicas voltadas para o combate da pandemia de COVID-19, podendo se valer de seção especial da página web governamental, micro sítio web oficial exclusivo ou outra solução digital equivalente, garantindo a alimentação imediata e online de dados, assegurada a padronização de seu conteúdo, com informações mínimas sobre: o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Tais informações devem: conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

b) Oriente todas as unidades administrativas municipais que venham a realizar compras no combate da pandemia para que priorizem nas estimativas de preços de contratação as normas das alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores (cotações locais) cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d" restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo;

c) Garanta plena e especial publicidade nas circunstâncias em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no §3º do art. 6º-E, da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

d) Ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, reúna informações em forma de prestação de contas à sociedade, com informação sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações realizadas para atender às

necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

e) Avalie junto aos contratados de todas as unidades administrativas municipais, no âmbito da prestação de serviços terceirizados, a suspensão ou a limitação das atividades laborativas presenciais dos seus empregados, de forma compatível com a nova realidade de demanda, originada do impacto das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 2.870/2020, enquanto durar as medidas;

f) Oriente todas as unidades administrativas municipais para que fiscalizem ou negociem, junto aos contratados de serviços terceirizados, em caso de suspensão ou redução da prestação de serviços, que seja implementada uma das soluções permitidas em Lei ou Medida Provisória, quais sejam: a) adoção de teletrabalho quando a natureza da atividade permitir; c) concessão de férias coletivas; d) instituição de banco de horas; ou e) possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho para compensar a interrupção do pacto laboral decorrente de força maior, na forma prevista no art. 61, §3º da CLT. Caso haja imposição de isolamento ou quarentena, na forma da Lei 13.979/20, as ausências serão consideradas faltas justificadas, conforme art. 3º, § 3º, da referida Lei.

g) Oriente todas as unidades administrativas municipais para que garantam que as medidas de salvaguarda adotadas pelos prestadores de serviços alcancem, preferencialmente, os empregados terceirizados com 60 anos ou mais ou que apresentam doenças respiratórias;

h) Oriente todas as unidades administrativas municipais para que verifiquem se as medidas de contenção impactarão no quantitativo de eventuais insumos e demais elementos que compõem o preço do contrato de prestação de serviços terceirizados, inclusive o vale-transporte (Lei 7.418/85), a fim de proceder com a alteração/revisão contratual cabível no caso, nos termos da Lei 8.666/93, enquanto durar as causas da modificação;

i) Efetue contratações emergenciais no bojo e em conformidade com gestão estratégica em linha de coerência com plano de contingência local e levantamento de necessidades devidamente atestadas, com cautelas cabíveis no sentido de evitar ações repetidas, excessivas, desproporcionais e desnecessárias, guardando articulação tempestiva com as ações coordenadas das Administrações Federal e Estadual;

j) Aplique cuidados especiais no tocante à definição estratégica dos bens e serviços, bem como à escolha das empresas e preços praticados, de modo a se evitar compras acima do valor de mercado ou benefício ilegítimo e injustificado em favor de agentes econômicos colaboradores do município;

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Ressalta-se que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão ou não às recomendações acima com encaminhamento de documentos comprobatórios pertinentes.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Manaus, 8 de abril de 2020.

**ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**

Procuradora de Contas



Documento assinado eletronicamente por **Elizângela Lima Costa Marinho, Procurador(a) de Contas**, em 13/04/2020, às 13:15, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, Portaria n. 01-SEGER/GP/TCE/AM, de 14 de dezembro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.am.gov.br/sei/autenticar>, informando o código verificador **0084671** e o código CRC **8B4283EA**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 003998/2020

SEI nº 0084671